SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229258 - DF (2026/0139192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 43ccca3b-2e10-4c1d-81d3-45822da4038b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229258 - DF (2026/0139192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 284/STF; e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência, com aplicação da Súmula 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou direta e especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Sustenta a não aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Afirma ter demonstrado violação dos arts. 489, § 1º, IV e

Documento eletrônico VDA60733407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: f3ae07f6-36fa-4836-8d5c-eef223800b49

VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como a não ocorrência da Súmula 182/STJ.

Alega, ainda, que o agravo em recurso especial tratou da ilegalidade da cláusula de comissão de permanência em cédula de crédito rural à luz do Decreto-Lei 167/1967. Defende que se cuida de reenquadramento jurídico sem necessidade de reexame de provas. Assevera ter indicado os dispositivos violados e combatido o dissídio.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula 182/STJ porque o agravo em recurso especial não atacou dois fundamentos autônomos da origem: incidência da Súmula 284/STF quanto ao art. 85 do Código de Processo Civil e ausência de indicação precisa do dispositivo objeto do dissídio, igualmente com a Súmula 284/STF. Sustenta que a dialeticidade exige enfrentamento efetivo e pormenorizado, não bastando alegações genéricas (fls. 698-702).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com invocação de jurisprudência consolidada; b) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 85 do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados ou objeto de dissídio; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à discussão sobre a comissão de permanência e o termo inicial dos encargos da mora; e) impossibilidade de exame do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 646-649).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou ter indicado violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, refutou a Súmula 7/STJ por se tratar de reenquadramento jurídico e desenvolveu capítulo de divergência sobre comissão de permanência em cédula de crédito rural, citando precedente do STJ e a legislação agrária aplicável.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve enfrentamento específico da incidência da Súmula 284/STF quanto ao art. 85 do Código de Processo Civil, nem combate próprio à aplicação da Súmula 284/STF no ponto do dissídio por falta de indicação precisa, além de não se mostrar adequada a invocação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da

Documento eletrônico VDA60733407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: f3ae07f6-36fa-4836-8d5c-eef223800b49

Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: f3ae07f6-36fa-4836-8d5c-eef223800b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.258 / DF

Número Registro: 2026/0139192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07419544420228070001 7419544420228070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	: ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	: ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

Documento eletrônico VDA61046476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 9ab2b2ca-7e9e-41cc-9acc-d2005a960e3d

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 9ab2b2ca-7e9e-41cc-9acc-d2005a960e3d